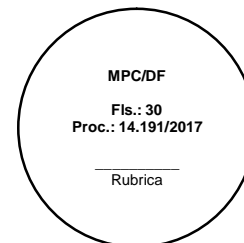




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**



PROCESSO: 14.191/2017 – apensos 480.000.528/2014 e 54.001.390/2014

PARECER: 0254/2019-CF

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - TCE

Ementa:

Tomada de Contas Especial – TCE. Polícia Militar do DF – PMDF. Viatura. Acidente. Prejuízo. Exame inicial. Pelo encerramento. Informação sugere absorção de prejuízo e encerramento. **PARECER DO MPC/DF DIVERGENTE.**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada para apurar possível dano ao Erário decorrente de acidente de trânsito com viatura Pajero Dakar da Polícia Militar do DF – PMDF, em 2013.

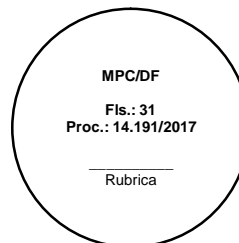
2. A Comissão de Tomada de Contas Especial, por meio do Relatório de Conclusão de TCE nº 51/2017 – AUDITORIA/STCE (fls.172/175), entendeu pelo encerramento da TCE, com absorção do prejuízo pelo erário, visto que não restou suficientemente demonstrada a responsabilidade do condutor do veículo oficial, sendo fortes os indícios de caso fortuito.

3. O Controle Interno, por sua vez, através do Relatório de Auditoria nº 154/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF e do Certificado de Auditoria – TCE nº 154/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, considerou as provas constantes nos autos suficientes para confirmar a responsabilidade pelo prejuízo. Assim, manifestou-se pela irregularidade das contas, até ulterior manifestação da egrégia Corte de Contas.

4. A Unidade Técnica em sua Informação nº 49/2018 – SECONT/3ª DICONT, assim analisou:

7. A apuração realizada na fase interna evidenciou, em essência, os pressupostos formais necessários à conclusão obtida.

8. Quanto aos aspectos materiais, necessário assinalar que, a respeito da apuração dos fatos, na Decisão nº 4.423/2004, o TCDF definiu as diretrizes para imputação de débito ao responsável nesses casos: “deverá restar demonstrada cumulativamente: a) a culpa do servidor; b) a circunstância de que o apontado responsável não agia no estrito cumprimento do dever legal ou que expôs o bem público a riscos irrazoáveis, estranhos à atividade policial, ou, ainda, inexigíveis para a situação de serviço em que se encontrava no momento do acidente”. -



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

Esses requisitos foram afastados nas apurações internas da PMDF (f. 175 do Proc. nº 054.001.390/2014).

9. *A PMDF anotou, ainda, que a viatura já foi recuperada e, ressaltando o entendimento do TCDF consignado no Item II da Decisão nº 1.803/2006 (“considerar encerrada a TCE em exame, com a absorção do prejuízo pelos cofres públicos, tendo em conta que não restou suficientemente demonstrada a responsabilidade do condutor do veículo, sendo fortes os indícios da ocorrência de caso fortuito”), pugnou pela absorção do prejuízo (f. 175/175.v do Proc. nº 054.001.390/2014).*

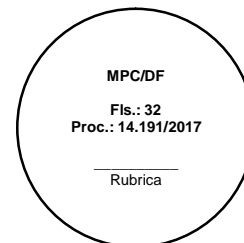
10. *Com a devida vênia, concorda-se com o posicionamento da PMDF.*

11. *O próprio Controle Interno reconheceu a apontada causa do evento: a infração associada à ausência de sinalização e localização do “quebra molas”. Vale registrar que o motorista do outro veículo, em que pese ter atribuído a responsabilidade ao militar, confirmou que o “quebra molas” “não estava sinalizado nem pintado”, acrescentando “que a sinalização de uma placa que indica 60 Km por hora faz com que o motorista que não conhece a via, desenvolver essa velocidade e logo adiante defrontará com um quebra-molas. Por isso que ali acontecem diversos acidentes [...]” (f. 77 do Proc. nº 054.001.390/2014). O Controle Interno entendeu, porém, que a obrigatoriedade de o motorista “guardar a distância segura prudencial” se sobrepunha a essas condições e concluiu pela responsabilidade do condutor (f. 186.v do Proc. nº 054.001.390/2014).*

12. *Nesse ponto, reiterando as escusas, é perceptível a ocorrência de fato alheio à vontade do condutor que contribuiu irresistivelmente para o resultado. Em outras palavras, não é possível, no cenário identificado, desconsiderar as irregularidades associadas à sinalização e à localização do “quebra molas” como causa dos fatos e analisar isoladamente a possível inobservância da obrigatoriedade de se guardar distância segura dos veículos na via. Vale assinalar que não há qualquer registro de que a viatura estava sendo conduzida em velocidade excessiva, de forma desatenta ou sem observar esta obrigatoriedade.*

13. *Sobre a quantificação do dano, considerando as informações prestadas pela PMDF, o custo para recuperação da viatura ficou em R\$ 37.210,28, conforme nota fiscal da empresa contratada para o serviço (f. 141/151 do Proc. nº 054.001.390/2014). Assim, considerando-se a data dos fatos (17.12.13), tem-se que o montante a ser absorvido, atualizado em 28.02.18 é de R\$ 52.554,09, conforme Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores.*

14. *A respeito da identificação de responsáveis, em razão da absorção do dano, não há imputação de responsabilidade a nenhum agente.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

5. Sugeriu, então, ao Tribunal:

I. tome conhecimento desta Instrução e da TCE conduzida nos autos nº 054.000.390/2014;

II. determine:

a) o encerramento desta TCE, com a absorção do prejuízo, em face da caracterização de caso fortuito nos fatos apurados e não restar demonstrada a culpa do motorista da viatura ou que não tenha agido no estrito cumprimento do dever legal ou que tenha exposto o bem público a riscos irrazoáveis, estranhos à atividade policial, ou, ainda, inexigíveis para a situação de serviço em que se encontrava no momento do acidente, na forma das Decisões nº 4.423/2004 e nº 1.803/2006;

b) o retorno destes autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes, inclusive a devolução dos apensos à origem, e posterior arquivamento.

6. Os autos foram enviados ao Ministério Público para manifestação.

7. Conforme se verifica na Informação nº 49/2018 – SECONT/3ª DICONTE, emitida pelo Controle Externo, o dano decorreu da colisão entre a viatura Mitsubishi, modelo Pajero Dakar, placa JDX 2288/DF, conduzida pelo militar Renato Conceição Santos, e o veículo particular VW Fox, placa JEK 3168-DF, conduzido por Adilson Alves dos Santos. De acordo com a descrição dos fatos constantes no relatório, o militar teria abalroado a traseira do veículo na DF-001.

8. O Laudo Técnico-Pericial/PCDF nº 2.176/2014 (fl.58) apresentou como causa determinante do acidente a “reação tardia do condutor do Mitsubishi, Pajero (UT1), em relação ao VW Fox que se encontrava a sua frente na corrente de tráfego, resultando na colisão entre os veículos”.

9. Já o Inquérito Técnico – IT/PMDF nº 268/2013 (fls. 80/86) discordou da conclusão, sob o argumento de que “a reação tardia apontada no Laudo Técnico-Pericial/PCDF que atribuiu a responsabilidade ao acidente se deu em virtude da sinalização incorreta da via”.

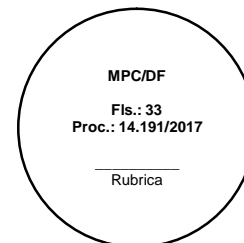
10. Destaca-se que, o raciocínio ora explanado pela PCDF guarda sintonia com o Acórdão nº 1029060 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme se observa no excerto abaixo:

Responsabilização civil de servidor público – acidente de trânsito na condução de carro oficial – imprescindibilidade da perícia

"Caberia à Administração Pública provar, por perícia técnica, que a servidora conduziu o veículo de forma negligente, e não o fez. O ônus da prova, nesse caso, recai sobre o Estado, pois, apesar de se saber que em estradas sem pavimentação deve se ter um cuidado



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**



diferenciado na condução, a perícia seria necessária para averiguar as circunstâncias do local e da conduta que culminou no acidente."

11. Sobre o tema em questão, o TCDF firmou o seguinte entendimento:

DECISÃO Nº 4.423/2004

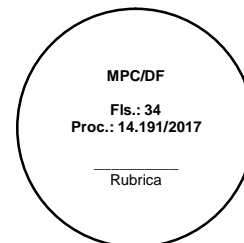
*O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE em exame; II - com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, julgar regulares as contas em apreço, considerando regular a absorção do prejuízo verificado pelo erário, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar a baixa na responsabilidade do CB PMDF LUIZ ROBERTO DA SILVA e do SD QPPMC HUMBERTO SANTOS JÚNIOR, registrada por meio da 2004NL00037; IV - ordenar à Polícia Militar do Distrito Federal que dê ciência desta decisão aos policiais envolvidos nas contas em exame; V - **firmar entendimento no sentido de que, doravante, nos sinistros de trânsito que envolvam viaturas policiais, para que haja imputação de débito ao apontado responsável, deverá restar demonstrada cumulativamente: a) a culpa do servidor; b) a circunstância de que o apontado responsável não agia no estrito cumprimento do dever legal ou que expôs o bem público a riscos irrazoáveis, estranhos à atividade policial, ou, ainda, inexigíveis para a situação de serviço em que se encontrava no momento do acidente; VI - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.** (grifo nosso)*

12. Logo, este *parquet* especializado entende estarem presentes os elementos mencionados na Decisão nº 4.423/2004 para a atribuição de responsabilidade ao condutor do veículo em decorrência de acidente de tráfego envolvendo viatura do Distrito Federal.

13. Oportuno destacar que, sobre a aquisição das referidas Pajeros, este Órgão Ministerial ofereceu Representação nº 22/2015, tratada no Processo nº 19828/2015, onde foram questionadas também, quais foram as medidas adotadas pela Corporação para prevenir a ocorrência de acidentes com as viaturas Mitsubishi Pajero Dakar. Na última assentada, o Tribunal determinou:

DECISÃO Nº 1249/2018

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MÁRCIO MICHEL, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público junto à Corte, com o acréscimo apresentado pelo Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I. considerar: a) atendido o Despacho Singular nº 246/2017 – GCPM (peça 59); b) procedente a Representação nº 22/2015–CF (peça 3 e anexos às peças 4 a 16), no tocante aos esclarecimentos apresentados pela PMDF; II. autorizar, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

*audiência dos Sr. Suamy Santana da Silva, Comandante-Geral da PMDF à época, em face da irregularidade na adesão à ARP 01/2012 da PMMG (Peça 6, fl. 479), bem como do Sr. Luiz Paulo Barreto, então Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, em razão da autorização da adesão além dos limites do Decreto nº 33.662/2012 (Peça 6, fl. 433), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativas; III. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) apresente esclarecimentos referentes à destinação de uso dos veículos Toyota Corolla, adquiridos por meio do Pregão nº 50/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme apontamentos relacionados no Parecer nº 1108/2017–CF, em vista do disposto na Ordem de Serviço nº 1579, de 4 de agosto de 2017; b) **apresente plano de ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre medidas a serem implantadas no sentido de aprimorar os treinamentos destinados aos policiais para direção de veículos da frota da PMDF, com cronograma de execução das etapas;** c) solicite e compartilhe com a Corregedoria da PMDF e com o MPDFT, medidas de fiscalização e controle relacionadas com a aquisição suspeitas de veículos do tipo Corolla e ASX. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.
(grifo nosso)*

14. *Ex Positis*, esta Representante do Ministério Público de Contas diverge das sugestões propostas pela Unidade Técnica e pugna para que o Eg. Tribunal determine o prosseguimento dos autos.

É o Parecer.

Brasília, 22 de abril de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora Geral